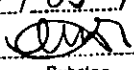




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica

291

Processo : 13987.000048/97-64  
Acórdão : 203-07.062


Sessão : 25 de janeiro de 2001  
Recurso : 110.055  
Recorrente : TRANSCONE – TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

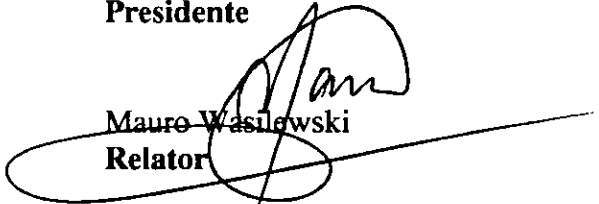
**NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO RECORRIDA – FUNDAMENTAÇÃO PARCIAL – INADMISSIBILIDADE – Tendo a peça impugnatória abrangido duas contribuições – PIS e COFINS – e a decisão se referido apenas a uma delas, deve a mesma ser anulada para que seja proferida outra, com vistas a serem decididos todos os aspectos abordados na defesa. Processo anulado, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSCONE – TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13987.000048/97-64  
Acórdão : 203-07.062

Recurso : 110.055  
Recorrente : TRANSCONE – TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de restituição da COFINS, cujo indeferimento (fls. 402 a 405) da DRF em Joaçaba – SC foi mantido pela DRJ em Florianópolis – SC, que ementou sua decisão da seguinte forma:

### “COFINS

Fatos Geradores de Junho de 1993 a Dezembro de 1995  
ISENÇÃO. RECEITA DE FRETES INTERNACIONAIS.

Somente são isentas da Cofins as receitas de fretes internacionais recebidas pela empresa transportadora diretamente do contratante estrangeiro, hipótese que não restou comprovada nos autos.

### Solicitação indeferida.”

Em seu recurso, a Contribuinte diz que, de acordo com a Lei nº 9.004/95, letra “b”, serão excluídas as receitas internacionais de cargas e passageiros, cuja expressão consta, também, nas MP nºs 1.212 e 1.249; que a L.C n.º 07/70 determina serem isentas da Contribuição vendas de mercadorias ou serviços destinadas ao exterior, diretamente pelo exportador, e que esta lei e a Lei n.º 85/95 nada mudaram; e requer a revisão do processo e a restituição pretendida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13987.000048/97-64  
**Acórdão :** 203-07.062

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Tanto o Pedido Inicial de fls. 03 e respectivos Documentos de fls. 04 a 50, como a Impugnação de fls. 407 a 408 referem-se à restituição de PIS e de COFINS.

Como a decisão recorrida refere-se, exclusivamente, a COFINS e não se manifestou sobre a Contribuição ao PIS, voto no sentido de que seja anulado o processo, a partir de fls. 415, inclusive, no sentido de que seja proferido novo julgamento pela instância singular, sobre a totalidade da matéria impugnada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI



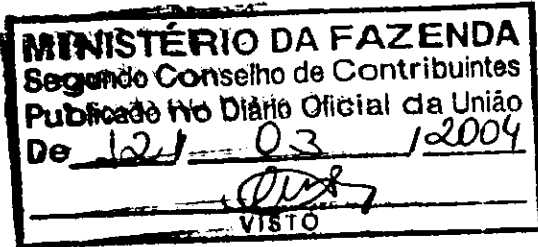
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.062**

Processo nº : 13987.000048/97-64

Recurso nº : 110.055

Embargante : **DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**



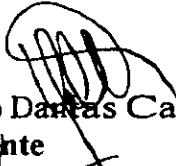
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.** O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado. Superada a nulidade indevidamente decretada, impõe-se o julgamento do mérito. **Embargos acolhidos.**

**COFINS. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Somente há exportação de serviços quando a empresa prestadora dos serviços esteja estabelecida no território nacional e a beneficiária dos serviços (contratante) esteja sediada no exterior, não importando o lugar da prestação dos referidos serviços. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por: **DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.**

**DECIDEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) preliminarmente, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-07.062; e II) no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiros Renato Scalco Isquierdo para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.062**

Processo nº : 13987.000048/97-64

Recurso nº : 110.055

**Embargante : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC**

**RELATÓRIO**

Trata-se de restituição da COFINS cujo indeferimento da DRF em Joaçaba/SC foi mantido pela DRJ em Florianópolis/SC.

O processo foi votado nesta Câmara anulando o processo a partir da decisão recorrida, eis que se entendeu que a mesma se referiu apenas à COFINS e não se manifestou em relação ao PIS.

Todavia, a referida DRJ esclareceu que o PIS foi julgado em outro processo e fez retornar o presente a este Egrégio Colegiado para retificação do acórdão.

Assim, reporto-me, até as fls. 422, ao Relatório de fl. 424.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.062**

Processo nº : 13987.000048/97-64

Recurso nº : 110.055

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é preciso referir que o presente processo foi julgado por este Colegiado, que o considerou nulo a partir da decisão recorrida, em face de se ter entendido que o recurso se referia à COFINS e ao PIS e que o julgador simples se referiu apenas à COFINS.

Todavia, veio aos autos a informação de que o PIS foi discutido em outro processo, sendo requerido, por meio de embargos de declaração, pela autoridade julgadora monocrática, a retificação do referido acórdão.

Em face dos esclarecimentos da embargante, relativos à existência de outro processo, referente à COFINS, devem ser acolhidos os embargos para tornar sem efeito o acórdão embargado. Superada a preliminar de nulidade, impõe-se o julgamento do mérito como segue.

No que respeita à contribuição objeto do presente processo, a COFINS, a empresa Recorrente, contratada por empresa nacional, realiza transporte internacional de cargas, e, em razão disso, entende estar isenta da contribuição em suas operações que envolvam a prestação de serviços em território estrangeiro, pois entende tratar-se de venda de serviços destinados ao exterior, com base no art. 7º da LC nº 70/91.

Por seu turno, o dispositivo legal ao qual se apega a recorrente, cuja nova redação lhe foi dada pelo art. 1º da LC nº 85/96, não consta literalmente o caso da Recorrente nas hipóteses de isenção. O inciso I do art. 7º da LC nº 70/91, na nova redação, isenta as vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.

Nos autos não consta que a Recorrente seja exportadora direta de serviços, todavia, como parte dos serviços é realizada no exterior, cabe a esta o benefício. Obviamente, a *mens legis* da lei que isenta a contribuição é no sentido de que a prestadora de serviço nacional tenha competitividade no exterior, pois, se assim não for, mesmo as empresas brasileiras (exportadoras) contratarão sempre as transportadoras estrangeiras.

Assim, entendo que o serviço de transporte internacional, iniciado aqui ou no exterior, contratado por empresa nacional ou estrangeira, está abrangido pela regra do art. 7º, I, da LC nº 85/95.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

  
MAURO WASILEWSKI



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.062**

Processo nº : 13987.000048/97-64

Recurso nº : 110.055

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO  
RELATOR-DESIGNADO**

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator pela singela razão de que a exportação de serviços somente se caracteriza se o contratante e a contratada forem residentes em países distintos. O critério hoje mais aceito em relação à exportação de serviços é o de que o contratante dos serviços seja residente no exterior, independentemente do lugar da prestação dos serviços, se no território nacional ou no exterior. Não prevalece, portanto, o critério eleito pelo Relator, que considera exportação os serviços prestados no exterior. Há somente exportação de serviços, quando o prestador seja residente no território nacional e o contratante e beneficiário dos serviços seja empresa sediada no exterior.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO